



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.807

Recurso nº: - 62.427 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: - MAURO CALVO COURA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao imposto de renda pessoa física.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO CALVO COURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

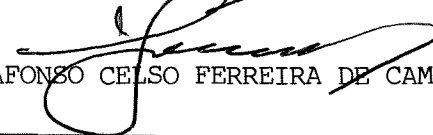
Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.689/90-98

RECURSO Nº: 62.427

ACORDÃO Nº: 101-81.807

RECORRENTE: MAURO CALVO COURA

R E L A T Ó R I O

MAURO CALVO COURA, CPF nº 058.862.748-80, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor equivalente a 1.189,31 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.120,37 BTNF, até 31.05.90, em virtude da classificação na cédula "F" da declaração de rendimentos de lucros considerados automaticamente distribuídos, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, e classificação na cédula "C", do percentual mínimo de 3,5% das receitas omitidas, a título de "pro-labore", em decorrência da constatação de omissão de receitas na empresa COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., C.G.C. nº 52.979.465/0001-30, optando pela tributação com base no lucro presumido, com enquadramento legal nos arts. 25, § 7º, 389; 396; e 397, II, do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 21.05.90.

Impugnação, tempestiva, fls. 13, discordando parcialmente da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópias fls. 14/15.

Informação fiscal, fls. 18/20, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Acórdão nº 101-81.807

Às fls. 22/25, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/29, julgan-do parcialmente procedente o presente lançamento, sob a seguin-te ementa:

"Aplica-se ao processo da pessoa física, o deci-dido no da pessoa jurídica do qual é decorrên—cia.

Agravada a exigência em virtude da constatação 'de erro de cálculo, devolve-se ao contribuinte o prazo para impugnação."

A exigência foi agravada em virtude de erro de cálculo do tributo, por ter sido considerado o percentual de 0,20% ao invés de 20% da participação do contribuinte no capi-tal social.

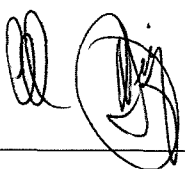
Reaberto o prazo para nova impugnação, o contri-buinte bñsou as razões da primeira impugnação, fls. 34/37.

Nova decisão de primeiro grau, fls. 41/42, man-tendo o lançamento.

Ciência da decisão em 27.10.90, fls. 49.

Inconformado, o contribuinte, em 06.11.90, interpôs o apelo de fls. 46, discordando da decisão singular pelas mesmas razões do recurso interposto no processo matriz, juntado' por cópia, fls. 47/48.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.807

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente ' daquela constituída no processo nº 10835-000.096/90-86, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.553, foi aprecia-do por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da base de cálculo do IRPJ a parcela de Cz\$ 17.963,56, no exercício de 1988, conforme Acórdão nº 101-81.757 , de 16.07.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a repetir as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmado, parcialmente, no processo matriz a ocorrência de omissão de receitas, em pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, é procedente a tributação reflexa ' na pessoa física dos sócios a teor do disposto nos arts. 29, § 7º; 34, IV; 389, 396; e 397 do RIR/90.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo ' matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR